



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:573 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Castelo de Vide.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:574 — Aprova e manda pôr provisoriamente em execução a Ordenança do Serviço Naval.

Decreto n.º 19:575 — Aprova o estatuto do Clube Náutico dos Officiaes e Aspirantes da Armada.

Portaria n.º 7:069 — Manda passar ao estado de completo armamento o torpedeiro *Sado*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:070 — Torna extensivo aos transportes por estrada em quaisquer espécies de veiculos o que se encontra estabelecido quanto aos transportes de peles verdes em caminhos de ferro.

1 lavadeira 230\$00
4 condutores da carreta mortuária. 40\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

Decreto n.º 19:574

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e mandada pôr provisoriamente em execução a Ordenança do Serviço Naval, devendo-lhe ser introduzidas, em anexo, depois de um ano de experiência, a contar desta data, as alterações e emendas que a prática aconselhar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia*.

Decreto n.º 19:575

Tendo a associação denominada Clube Náutico dos Officiaes e Aspirantes da Armada proposto a modificação dos seus estatutos, aprovados por decreto n.º 11:149, de 15 de Outubro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem aprovar os estatutos do Clube Náutico dos Officiaes e Aspirantes da Armada, anexos ao presente decreto, que constam de cinquenta e quatro artigos, e baixam assinados pelo Ministro da Marinha, revogando os estatutos aprovados por decreto n.º 11:149, de 15 de Outubro de 1925.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:573

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Castelo de Vide, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico do hospital	600\$00
2 facultativos, cada um com	600\$00
1 farmacêutico	600\$00
1 regente	1.200\$00
1 amanuense e cobrador	1.800\$00
1 capelão	80\$00
1 parteira	20\$00
1 enfermeiro	600\$00
1 ajudante de enfermeiro.	360\$00
1 enfermeira	480\$00
1 cozinheira	480\$00
1 criada do hospital.	480\$00
1 criado do hospital.	720\$00
1 criado da Misericórdia.	84\$00

Estatutos do Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º O Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada é uma associação desportiva, com os fins adiante indicados, constituída por officiais e aspirantes de todas as classes da armada e pelos individuos a que se referem o § 2.º do artigo 7.º e o artigo 8.º dos presentes estatutos.

§ único. São pertença do Clube todas as embarcações e demais material constante do inventário à data da publicação do presente estatuto.

Art. 2.º Destina-se esta colectividade a promover, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento dos desportos náuticos entre os seus associados.

§ 1.º Os meios a que alude este artigo são, além do quaisquer outros eventuais, os seguintes:

a) Prática de remo, vela, natção e *water polo*;

b) Realização de conferências sobre desportos náuticos e sua prática, sobre assuntos relativos à história da Marinha de Guerra Portuguesa e relatos de excursões fluviais ou marítimas feitas pelos sócios.

§ 2.º Este Clube é absolutamente alheio a fins políticos e religiosos, sendo expressamente prohibida nas suas instalações e embarcações qualquer discussão ou manifestação acerca dos mesmos assuntos.

Art. 3.º O Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada reger-se há pelos seguintes organismos: assemblea geral, conselho fiscal, direcção.

§ único. A duração do mandato dos corpos gerentes é de um ano, contado da eleição dos mesmos até nova eleição.

Art. 4.º O conselho fiscal e a direcção são responsáveis perante a assemblea geral pelos seus actos sociais, podendo a assemblea solicitar procedimento militar contra qualquer dos seus membros.

Art. 5.º A responsabilidade do conselho fiscal e da direcção cessa logo que sejam aprovados pela assemblea geral os seus relatórios, contas e pareceres.

CAPÍTULO II

Sócios, suas categorias, direitos e deveres

Art. 6.º O Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada compõe-se de duas categorias de sócios: ordinários e honorários.

Art. 7.º Podem ser sócios ordinários todos os officiais e aspirantes da armada.

§ 1.º De entre os sócios ordinários têm a denominação de fundadores os que se inscreveram até 31 de Outubro de 1925.

§ 2.º Os officiais e aspirantes da armada que deixarem de fazer parte da corporação podem, solicitando-o, continuar como sócios do Clube desde que a assemblea geral assim o entenda.

Art. 8.º Podem ser nomeados sócios honorários todos os individuos, mesmo que não pertençam à armada, e colectividades que a assemblea geral haja por bem nomear.

Art. 9.º A admissão dos sócios ordinários, a nomeação dos honorários e a exclusão de sócios de qualquer destas categorias só pode ser feita em assemblea geral mediante proposta fundamentada da direcção.

Art. 10.º São deveres dos sócios:

1.º Contribuir para o progresso e engrandecimento material e moral do Clube e dos ramos desportivos por elle cultivados;

2.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste estatuto;

3.º Obedecer aos sócios de semana e aos respectivos patrões e treinadores;

4.º Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que a assemblea geral houver por bem nomeá-los;

5.º Pagar a jóia e a cota estabelecidas anualmente pela assemblea geral:

a) A cota é mensal, podendo o pagamento da jóia ser feito em duas prestações mensais consecutivas e o da cota ser antecipado do número de meses que o sócio de-sejar;

b) Os sócios honorários são isentos do pagamento de jóia e de cota;

6.º Participar à direcção por escrito a sua ausência (sendo superior a trinta dias) e a sua apresentação:

a) Durante o período de ausência o sócio não é obrigado ao pagamento da cota;

7.º Indemnizar o Clube, pelo valor que a direcção lhes atribuir, de todos os prejuizos materiais de que sejam causadores propositadamente ou por negligência;

8.º Usar os uniformes estabelecidos pelo presente estatuto nas ocasiões que o mesmo prescreve.

Art. 11.º São direitos dos sócios:

1.º Frequentar a sede do Clube e as suas dependências;

2.º Tomar parte nas regatas, passeios e demais diversões e festas promovidas pelo Clube ou por clubes congêneros, satisfazendo às condições previstas pelos respectivos estatutos;

3.º Servir-se das embarcações do Clube, em conformidade com o presente estatuto; os membros dos corpos gerentes são considerados simples sócios para o uso deste direito;

4.º Reclamar à direcção de qualquer falta cometida pelos sócios de semana;

5.º Reclamar a um dos sócios de semana de qualquer falta cometida pelos patrões ou empregados do Clube;

6.º Apresentar no Clube sócios de outros idênticos, em condições de reciprocidade com os estatutos desses clubes;

7.º Eleger e ser eleito para os corpos gerentes e quaisquer outros cargos do Clube:

a) Os sócios honorários só poderão ser eleitos para os corpos gerentes como membros honorários, podendo porém fazer parte da assemblea geral;

8.º Requerer a convocação da assemblea geral nos termos do artigo 16.º, n.º 4.º;

9.º Propor à direcção a admissão de novos sócios;

10.º Propor à direcção, fundamentadamente, a exclusão de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assemblea geral

Art. 12.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e constitui o supremo poder deliberativo do Clube.

Art. 13.º À mesa da assemblea geral, que se compõe de presidente e dois secretários, compete dirigir os trabalhos da mesma assemblea.

§ único. Em caso de ausência do presidente a assemblea designará de entre os sócios presentes quem presida aos trabalhos.

Art. 14.º A convocação da assemblea geral será annunciada na *Ordem do dia* do Comandó Geral da Armada e por avisos colocados na sede do Clube e na Escola Naval, com pelo ménos oito dias de antecedência.

Art. 15.º A assemblea geral reúne em sessão ordinária na primeira quinzena do mês de Junho, para se ocupar dos assuntos abaixo indicados:

1.º Apreciação e votação do relatório e contas da ge-

rência da direcção transacta e respectivo parecer do conselho fiscal;

2.º Eleição dos corpos gerentes para o ano seguinte.

Art. 16.º A assemblea reunirá em sessão extraordinária sempre que fôr convocada:

1.º Pelo seu presidente ou quem o substitua;

2.º A pedido da direcção;

3.º A pedido do conselho fiscal;

4.º A pedido de cinco sócios em plena efectividade dos seus direitos, formulado em requerimento do qual constem os assuntos a tratar.

Art. 17.º Em qualquer sessão da assemblea geral poderão ainda ser tratados os assuntos seguintes:

1.º Confirmação da admissão de sócios ordinários e nomeação de sócios honorários;

2.º Exclusão de sócios;

3.º Compra e venda de embarcações.

Art. 18.º Em cada sessão da assemblea geral haverá um período de meia hora, antes da ordem da sessão, destinado a tratar assuntos estranhos a essa ordem.

Art. 19.º As sessões, quer ordinárias quer extraordinárias, da assemblea geral não podem funcionar sem se achar presente um mínimo de um terço do número de sócios, salvo a doutrina de § único.

§ único. Se passada meia hora da primeira convocação não estiver presente o número de sócios a que se refere este artigo, a assemblea geral funcionará com qualquer número de sócios.

Art. 20.º Todas as deliberações da assemblea geral serão consignadas num livro de actas.

Art. 21.º Qualquer proposta apresentada à assemblea geral para reforma de estatutos ou dissolução da associação só poderá, sendo admitida, entrar em discussão e ser votada em outra sessão convocada para um mês depois, para a qual serão directos os convites, designando-se nêles os fins da reunião.

CAPÍTULO IV

Do conselho fiscal

Art. 22.º O conselho fiscal compõe-se de presidente e dois vogais, eleitos pela assemblea geral em lista com designação de cargos.

Art. 23.º Ao conselho fiscal compete:

1.º A fiscalização superior da acção financeira da direcção, podendo para isso assistir às suas sessões e consultar todos os documentos que julgue necessários, que lhe devem ser prontamente facultados;

2.º A elaboração anual do seu parecer sobre a gerência financeira da direcção, o qual será presente à sessão ordinária da assemblea geral.

Art. 24.º O conselho fiscal pode requerer, sempre que o entenda, a convocação da assemblea geral.

Art. 25.º Os membros do conselho fiscal são responsáveis pelos prejuizos que para o Clube possam resultar da sua falta de fiscalização.

CAPÍTULO V

Da direcção

Art. 26.º A direcção compõe-se do presidente, vice-presidente, director náutico, tesoureiro e secretário.

Art. 27.º Nas listas para a eleição da direcção devem figurar sete nomes, sem designação de cargos, excepto os de presidente e tesoureiro; os dois nomes menos votados figurarão como suplentes.

§ 1.º O nome proposto para presidente será o de um oficial, ainda que não seja sócio.

§ 2.º O cargo de tesoureiro será sempre desempenhado por um oficial ou aspirante de administração naval.

§ 3.º O presidente distribuirá os cargos a que se refere o artigo 26.º, com excepção do § 2.º d'este artigo.

§ 4.º No caso de vacatura de qualquer membro da direcção será o mesmo substituído pelo suplente mais votado, excepto tratando-se do presidente ou do tesoureiro, que serão eleitos em assemblea geral.

Art. 28.º Compete à direcção:

1.º Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;

2.º Propor à assemblea geral a compra e venda de embarcações;

3.º Autorizar o conserto de embarcações;

4.º Nomear os três sócios de semana — um aspirante de cada curso de marinha — segundo uma escala que para esse fim estabelecerá;

5.º Convidar treinadores e dispensar os seus serviços quando o julgar conveniente;

6.º Suspender do direito de embarque, por espaço de tempo não superior a trinta dias, os sócios que transgredirem o presente estatuto ou promoverem distúrbios a bordo das embarcações;

7.º Fazer pagar as avarias ocasionadas nas embarcações e outros pertences do Clube por negligência ou má fé; de harmonia com os respectivos inventários;

8.º Elaborar as instruções que os empregados do Clube devem seguir no desempenho dos seus cargos, e as rotativas a qualquer caso não previsto neste estatuto;

9.º Elaborar os regulamentos que julgar necessários;

10.º Marcar a lotação das embarcações, que deverá estar sempre patente no quadro dos avisos;

11.º Organizar no fim da sua gerência a estatística das saídas que tiver havido durante esse período;

12.º Propor à assemblea geral as alterações ao estatuto que julgar convenientes;

13.º Agregar a si, em comissão, aqueles sócios que entenda necessários para a solução de qualquer assunto;

14.º Admitir provisoriamente os sócios propostos;

15.º Excluir provisoriamente, até confirmação da assemblea geral, os sócios:

a) Cujo procedimento se torne incompatível com o bom nome do Clube ou que não cumpram os seus deveres, nos termos d'este estatuto;

b) Que tiverem em atraso quatro cotas e que, depois de avisados, não as satisfaçam.

Art. 29.º Compete em especial ao director náutico:

1.º Dirigir os sócios de semana e coordenar a sua acção;

2.º Fazer a ligação entre os sócios de semana e a direcção;

3.º Regular os assuntos relativos a regatas e passeios entre este Clube e os congéneres.

Art. 30.º As resoluções da direcção só terão validade quando aprovadas por maioria e ficarão consignadas num livro de actas.

Art. 31.º A direcção é responsável pelas suas resoluções; cessar-lhe há toda a responsabilidade logo que a assemblea geral aprove a sua gerência e contas, cujo relatório deverá apresentar quinze dias após ter terminado o seu mandato.

CAPÍTULO VI

Do uso das embarcações

Art. 32.º Só podem fazer parte das tripulações das embarcações do Clube os seus sócios e os de qualquer clube idêntico que conceda ignais direitos, não podendo contudo estes últimos exceder um terço de cada tripulação.

Art. 33.º Além das tripulações podem entrar nas embarcações, como passageiros, indivíduos em número limitado, segundo a lotação das embarcações.

§ único. Nunca será permitida a entrada de indivíduos como passageiros nas embarcações de *sliders*.

Art. 34.º As tripulações são fixas e variáveis:

1.º Tripulações fixas são as constituídas sempre pelos mesmos sócios, para regata, passeio ou escola;

2.º Tripulações variáveis são as que se organizam para uma só saída de passeio ou escola.

Art. 35.º As tripulações de regata serão escolhidas com a precisa antecipação, de entre os sócios julgados aptos para dignamente representarem o Clube naqueles certames, terminados os quais ficarão implicitamente dissolvidas.

Art. 36.º A permanência no rio de cada embarcação de regata será pelo espaço de tempo marcado pelo treinador.

Art. 37.º Em todas as circunstâncias as tripulações de regata preferem as outras na ordem de saída.

§ único. Em igualdade de circunstâncias a ordem de saída será a seguinte:

1.º Tripulações de regata;

2.º Tripulação fixa de escola;

3.º Tripulação variável de escola;

4.º Tripulação variável de passeio;

5.º Tripulação fixa de passeio.

CAPÍTULO VII

Dos sócios de semana

Art. 38.º Os três sócios de semana serão nomeados segundo o n.º 4.º do artigo 28.º d'este estatuto.

Art. 39.º Os nomes dos sócios de semana estarão sempre patentes no quadro dos avisos na sede do clube.

Art. 40.º Compete aos sócios de semana:

1.º Regular a saída das embarcações afixando, em quadro especial, as horas para que as mesmas lhes foram pedidas;

2.º Não consentir que saiam embarcações quando o tempo o não permitir;

3.º Não permitir que as embarcações saiam sem levarem as tripulações completas;

4.º Não permitir que as tripulações saiam sem o respectivo uniforme;

5.º Velar pelo asseio e conservação das embarcações;

6.º Participar ao director náutico as faltas cometidas pelos sócios, treinadores ou empregados do Clube;

7.º Dar as ordens necessárias aos empregados do Clube, em conformidade com o estatuto e instruções elaboradas pela direcção;

8.º Resolver qualquer caso urgente não previsto no presente estatuto ou nas instruções elaboradas, participando-o em seguida ao director náutico.

CAPÍTULO VIII

Dos patrões das embarcações e seus deveres

Art. 41.º As tripulações nomearão o seu patrão, caso não haja impedimento fundamentado da direcção.

Art. 42.º Os patrões são responsáveis por todos os actos praticados nas embarcações e pelos estragos nas mesmas para com os sócios de semana, desde a sua saída até à sua entrada no depósito.

Art. 43.º As tripulações de regata serão treinadas pelo seu patrão ou pelo seu treinador.

Art. 44.º Compete aos patrões:

1.º Solicitar ao sócio de semana a embarcação, indicando a hora a que deseja sair;

2.º Cumprir e fazer cumprir a bordo o presente estatuto e as ordens do sócio de semana;

3.º Velar pelo asseio e conservação das embarcações, desde a sua saída até à sua entrada no depósito;

4.º Quando o sócio de semana não estiver presente, não permitir que a sua tripulação saia sem o respectivo uniforme;

5.º Participar ao sócio de semana todas as faltas cometidas pelos tripulantes e pelos empregados do Clube;

6.º Responsabilizar-se pela saída da sua embarcação quando haja impossibilidade de obter a autorização de qualquer dos sócios de semana.

CAPÍTULO IX

Dos treinadores e seus deveres

Art. 45.º Os treinadores são nomeados pela direcção entre os sócios do Clube.

§ único. Na falta de sócios aptos serão convidados indivíduos estranhos ao Clube.

Art. 46.º Compete aos treinadores:

1.º Observar todos os deveres prescritos no artigo 44.º do presente estatuto para os patrões;

2.º Participar à direcção quais os sócios já aptos para constituírem tripulações de passeio e de regata.

CAPÍTULO X

Do distintivo e dos uniformes

Art. 47.º O distintivo do Clube é um galhardete branco com âncora azul.

Art. 48.º As tripulações de regata e fixas de escola usarão os seguintes uniformes:

Para embarcações de remos: camisola branca sem mangas, com o decote em bico, debruado a azul; no peito um escudo branco orlado de azul, com uma âncora bordada a azul. Chapéu branco regulamentar. Bragas brancas.

Para embarcações de vela: *jersey* azul, calças brancas, chapéu branco. No tempo quente o *jersey* azul pode ser substituído pela camisola branca do uniforme de remos.

Art. 49.º Às tripulações de passeio e variável de escola é permitido o uso do uniforme militar.

Art. 50.º Os patrões em regata são obrigados a usar o seu uniforme militar.

§ único. Nas embarcações cuja lotação seja de um ou dois tripulantes o patrão usará o uniforme da tripulação.

Art. 51.º As continências a prestar pelas embarcações do Clube quando cruzem com outras que conduzam entidades a quem se deve este cumprimento ou com outras de qualquer clube congénere serão:

Embarcações de remos: leva remos.

Embarcações de vela: folgar a escota.

Em ambos os casos o patrão fará a continência.

§ único. Quando a tripulação estranha tenha sido a primeira a cumprimentar, a tripulação do Clube corresponderá, sempre que seja possível, com continência igual à que receber.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 52.º Todas as tripulações serão obrigadas a deixar as embarcações no depósito que lhes estiver destinado, perfeitamente acondicionadas.

§ único. No caso de circunstâncias de força maior obstarem ao cumprimento d'este artigo a tripulação conduzirá a embarcação a lugar seguro, participando-o imediatamente ao sócio de semana, ficando no entanto obrigado a acondicionar a embarcação no depósito logo que seja possível.

Art. 53.º As tripulações do Clube são obrigadas a prestar socorros a naufragos ou embarcações em perigo.

§ único. Só para este fim será permitido o não cumprimento do artigo 33.º d'este estatuto.

Art. 54.º Fica pelo presente estatuto expressamente prohibido o empréstimo de embarcações do Clube a individuos estranhos a elle.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:069

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o torpedeiro *Sado* passe ao estado de completo armamento, com a lotação aprovada por portaria n.º 7:066, de 7 de Abril corrente.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Portaria n.º 7:070

Atendendo ao que expõe o Conselho Superior de Viação sobre transporte de peles verdes pelas estradas;

Visto o que sobre o assunto foi estabelecido, quanto aos transportes em caminhos de ferro, pela portaria de 26 de Abril de 1928, conforme o parecer da Direcção Geral de Saúde e informação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que se torne extensivo aos transportes por estrada em quaisquer espécies de veículos o que se encontra estabelecido quantos aos transportes de peles verdes nos caminhos de ferro.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o presidente do Conselho Superior de Viação).